

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2013, da Senadora Ana Amélia, *que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2013, que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais, é de autoria da Senadora Ana Amélia.

O que se pretende com a aprovação deste projeto de lei, segundo a autora, é a correção de uma injustiça para com os trabalhadores rurais, que têm negado o acesso ao benefício do auxílio-acidente pago pela Previdência Social.

Para instrumentalizar a execução deste objetivo, opera-se o acréscimo de um novo parágrafo (§ 6º) ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, para especificar que a alíquota de contribuição dos seguintes segurados obrigatórios será de vinte e três por cento sobre o respectivo salário de contribuição:

a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

b) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração

c) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Ressalte-se, por oportuno, que todas estas categorias de segurados obrigatórios da Previdência Social são enquadrados como contribuintes individuais.

As alterações perpetradas na Lei nº 8.213, de 1991, visam a adaptar o Plano de Benefícios da Previdência Social ao Plano de Custeio, que elevou o valor da contribuição social para estas categorias de contribuintes individuais de vinte para vinte e três por cento.

Para fazer jus ao auxílio-acidente estes contribuintes individuais, além do incremento na contribuição social devida, deverão provar que exerçam atividade de natureza rural.

Na sua justificativa, a eminente autora, argumenta que o auxílio-acidente consiste, como é cediço, em benefício complementar destinado a pagar, ao segurado, um adicional de remuneração que lhe permita suportar, de maneira mais adequada, as dificuldades impostas ao segurado quando, após período de consolidação e recuperação de acidente de qualquer natureza, ainda lhe subsistam sequelas e efeitos que dificultem o exercício de suas funções ou imponham maior custo para a manutenção de sua qualidade de vida.

A presente proposição já foi objeto de deliberação no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi aprovada na sessão do dia 12 de dezembro de 2013.

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em decisão terminativa, o presente projeto de lei.

Alterações promovidas nos Planos de Custeio e de Benefícios do Regime Geral inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

O auxílio-acidente é o benefício pago ao trabalhador que sofre um acidente de trabalho e fica com sequelas que reduzem sua capacidade laboral. É concedido para segurados que recebiam auxílio-doença.

Têm direito ao auxílio-acidente o trabalhador empregado, o trabalhador avulso e o segurador especial. O empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo não recebem o benefício.

Para concessão do auxílio-acidente, não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas o trabalhador deve ter a qualidade de segurado e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social.

O auxílio-acidente, por ter caráter indenizatório, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social, exceto aposentadoria. O benefício deixa de ser pago quando o trabalhador se aposenta. O valor desse benefício corresponde a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.

A única motivação para excluir o contribuinte individual do auxílio-acidente é que este benefício é financiado por contribuição adicional das empresas prevista no art. 22, II, da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei 8.212/91), que foi apelidada de SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) ou RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), em razão de ser destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial.

Como se sabe, a contribuição ao SAT incide sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregados e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas, variáveis em função do grau de risco de acidentes de trabalho na sua atividade preponderante: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave).

Sem o custeio adicional, os contribuintes individuais ficaram de fora desta proteção, razão pela qual o acréscimo na alíquota de 20% para 23% comporta este incremento de receita, necessário ao financiamento de novo benefício e atende ao preceito constitucional insculpido no art. 195, § 5º, que exige que a extensão de novo benefício tenha custeio total.

Não se vislumbram pontos negativos em sentido estrito, salvo o aumento da contribuição, mas sob justo argumento. Assim, consideramos positiva a iniciativa, que atende aos ditames legais e constitucionais.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 408, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora